



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



Processo: TC-4418/989/16
Interessado: Prefeitura Municipal de Valinhos
Assuntos: Aplicação no Ensino
Exercício: 2016
Relator: Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

Senhora Assessora Procuradora – Chefe,

Cumprindo a respeitável determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, passamos a nos manifestar sobre os resultados apontados no laudo da fiscalização “in-loco” (**Evento n.80.1**), no subitem **B-3.1-Ensino**.

A princípio, salientamos que a defesa não ingressou nos autos com justificativas relativas aos resultados apontados no relatório de fiscalização, motivo pelo qual, após análise efetuada, acompanhamos integralmente, os resultados consubstanciados às págs. 62/64, quais sejam:

Conforme anotações contidas **págs. 62/64 do evento 80.1** e complementadas pelo demonstrativo da pág.62, do mesmo evento, após inspeção “in loco” a fiscalização apurou seguintes índices constitucionais e legais relativos ao ensino:

- **Artigo 212 da Constituição Federal**: O Município **cumpriu** o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a **25,46%** das receitas resultantes de impostos;
- **FUNDEB/Magistério (60%)**: Quanto ao FUNDEB, houve o **atendimento** ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que o Município investiu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



81,18% de tais recursos na remuneração dos profissionais do magistério (mínio 60%);

- **FUNDEB / Total aplicado:** O Município aplicou **97,80%** dos recursos auferidos do FUNDEB em 2016, não foi utilizada a parcela diferida no primeiro trimestre de 2017, conforme relata fiscalização (pág.62 do Evento 80.1), não atendendo ao disciplinado no § 2º do artigo 21, da Lei Federal n. 11.494/2007.

É o que submetemos à elevada consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., 03 de julho de 2018.

Delza Aparecida Pereira de Araujo
Assessoria Técnica